



**MUNICÍPIO DE AÇAILÂNDIA (MA)**  
**PODER EXECUTIVO**  
**SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS**  
**COMISSÃO CENTRAL DE LICITAÇÃO - CCL**

**CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 01/2019**

**Objeto:** Constituí objeto da licitação a delegação, por regime de concessão, através de Lote Único, o serviço de transporte coletivo público de passageiros do município de Açailândia/MA

**Processo Administrativo:** 5863/2019

**Tipo de licitação:** Menor Preço.

**Classificação das Propostas:** Menor Valor de Tarifa de Remuneração.

**Regime de execução:** Concessão para Exploração de Serviços Públicos.

**Repartição interessada:** Secretaria Municipal de Infraestrutura

**Repartição fiscalizadora:** Secretaria Municipal de Infraestrutura –  
Departamento Municipal de Transporte e Trânsito - DMT

**Prazo de Vigência do Contrato:** 10 (dez) anos, renováveis por igual período.

**RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

**RELATÓRIO**

Trata-se de recurso administrativo impetrado pela requerente ante a discordância com relação a exigências de cláusulas assecuratórias de solvência, liquidez e execução do objeto, bem como alegada dificuldade de compreender o Instrumento convocatório o qual segundo a Impugnante estaria deficiente, contraditório e lacunoso, impedindo assim a formulação de proposta adequada.



**MUNICÍPIO DE AÇAILÂNDIA (MA)**  
**PODER EXECUTIVO**  
**SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS**  
**COMISSÃO CENTRAL DE LICITAÇÃO - CCL**

Com este posicionamento divide o presente recurso administrativo em 02 (dois) Itens principais:

**I) DAS EXIGÊNCIAS QUE RESTRINGEM O CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME**

- a) Da exigência de realização da visita técnica sem a previsão da possibilidade do licitante declarar expressamente que declina da mesma por conhecer as características do serviço a ser realizado;
- b) Da exigência do patrimônio líquido não inferior a 10% do valor total estimado da arrecadação tarifária do tempo total de execução do contrato;
- c) Da exigência de atestados técnicos profissionais e operacionais de forma equivocada e sem justificativas.

**II) DAS DEFICIÊNCIAS DO EDITAL E DO TERMO DE REFERÊNCIA QUE IMPEDEM A CONFECÇÃO ADEQUADA DA PROPOSTA.**

Observa-se por oportuno que o Item I possui 03 (três) sub Itens, o Item II o Impugnante ataca o PROJETO BÁSICO constante o Instrumento convocatório e ao final conclui que: “PELA ANÁLISE DO TERMO DE REFERÊNCIA em anexo ao Edital do caso em tela, é fácil perceber que o mesmo è extremamente SIMPLÓRIO, não tecendo minúcias sobre a forma de prestação do serviço, não atendendo aos requisitos exigidos pela lei, devendo ser reeditado.”

É o que merece relato.

**DA FUNDAMENTAÇÃO**

Inicialmente, cumpre salientar que a presente impugnação foi remetida tempestivamente, devidamente recebida conforme preconiza o instrumento convocatório, motivo pelo qual está sendo analisada na presente data.

Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar um edital de licitação por irregularidade na aplicação da Lei 8666/1993 e se tratando da modalidade Concorrência devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura

**Prefeitura Municipal de Açailândia**

Av. Santa Luzia, s/nº, Parque das Nações, Cep 65.930-000, Açailândia, Maranhão, Brasil  
CNPJ nº 07.000.268/0001-72 Home page: [www.acailandia.ma.gov.br](http://www.acailandia.ma.gov.br)



**MUNICÍPIO DE AÇAILÂNDIA (MA)**  
**PODER EXECUTIVO**  
**SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS**  
**COMISSÃO CENTRAL DE LICITAÇÃO - CCL**

dos envelopes de habilitação. O pedido deverá ser protocolado junto ao protocolo do órgão público, na falta do mesmo, deverá ser entregue em mãos ao Responsável pela licitação, onde o mesmo deverá dar ciência do recebimento com data e hora.

A Administração deverá julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no §1º do artigo 113, tendo em vista o protocolo datado de 18/07/2019, temos como prazo fatal para resposta o dia 23/07/2019

Sendo assim, passamos à análise do mérito da impugnação.

O presente edital foi elaborado pela Administração Pública visando ao atendimento de suas necessidades que conseqüentemente estão a serviço do interesse público, sendo assim, entendemos que as chamadas cláusulas de garantia, como a aqui atacada, com parâmetros usuais de solvência fiscal e financeira são amplamente exigidas e atendidas pelo mercado, contudo ao contrário do que aduz a Impugnante, estas não trazem inviabilidade na competitividade do certame, tão pouco sua redação no instrumento que norteia o processo seja de dubiedade ou obscuridade, apenas temos que na condição de guardião da coletividade sermos mais zelosos na contratação de objeto com tantas minúcias na sua operacionalidade, valor vultoso e tamanha complexidade, ademais estamos tratando de transporte de vidas humanas e entendemos como garantia de primeira grandeza.

Destarte, o Impugnante critica o excesso de exigências/formalidades para ao final requerer a reedição de instrumento que não contém no Edital de convocação (TERMO DE REFERÊNCIA) sob a alegação de que pela análise do inexistente "termo de referência" seria muito SIMPLÓRIO e não guardaria as exigências legais!??

O escopo é sempre de conciliar a vantajosidade da contratação e a ampliação da competitividade, após análise dos argumentos apresentados na impugnação em tela, informo que, nos parece ser a impugnação improcedente, para melhor explanação, faremos o enfrentamento dos argumentos por item para melhor compreensão.



**MUNICÍPIO DE AÇAILÂNDIA (MA)**  
**PODER EXECUTIVO**  
**SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS**  
**COMISSÃO CENTRAL DE LICITAÇÃO - CCL**

*I) DAS EXIGÊNCIAS QUE RETRINGEM O CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME*

- *a) Da exigência de realização da visita técnica sem a previsão da possibilidade do licitante declarar expressamente que declina da mesma por conhecer as características do serviço a ser realizado;*
- *b) Da exigência do patrimônio líquido não inferior a 10% do valor total estimado da arrecadação tarifária do tempo total de execução do contrato;*
- *c) Da exigência de atestados técnicos profissionais e operacionais de forma equivocada e sem justificativas.*

Item I a)

A Lei de Licitações autoriza que a Administração exija a realização de visita técnica pelo licitante como requisito de qualificação. Isso se afere a partir da leitura do art. 30, inciso III da Lei nº 8.666/93, que dispõe:

“a documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á:

(...)

III – comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação”.

De sua vez, a imposição de visita técnica a todos interessados está absolutamente condizente com o objeto e conta com previsão do inciso III, do artigo 30 da Lei n.º 8666/93, podendo, assim, servir de requisito de habilitação.

A visita técnica é rotineira em licitações de concessão de transporte pela complexidade do objeto e por se tratar de cuidado e segurança com vidas humanas, sendo parte das prerrogativas da concedente incluí-la como exigência ou não para participação do certame.



**MUNICÍPIO DE AÇAILÂNDIA (MA)**  
**PODER EXECUTIVO**  
**SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS**  
**COMISSÃO CENTRAL DE LICITAÇÃO - CCL**

Acerca da finalidade da realização de visita técnica, também chamada de visita prévia, ao contrário do que afirma o Impugnante de “matéria pacificada” em sentido contrário, o Tribunal de Contas da União, no Acórdão nº 4.968/2011 – Segunda Câmara, assim se manifestou:

*“A visita de vistoria tem por objetivo dar à Entidade a certeza e a comprovação de que todos os licitantes conhecem integralmente o objeto da licitação e, via de consequência, que suas propostas de preços possam refletir com exatidão a sua plena execução, evitando-se futuras alegações de desconhecimento das características dos bens licitados, resguardando a Entidade de possíveis inexecuções contratuais. 11.1.3.2. Portanto, a finalidade da introdução da fase de vistoria prévia no edital é propiciar ao proponente o exame, a conferência e a constatação prévia de todos os detalhes e características técnicas do objeto, para que o mesmo tome conhecimento de tudo aquilo que possa, de alguma forma, influir sobre o custo, preparação da proposta e execução do objeto”.*

Em que pese a referida exigência limitar o universo de competidores, uma vez que acarreta ônus aos interessados que se encontram em localidades distantes do local estipulado para o cumprimento do objeto, não pode a Administração Pública abrir mão dessa indispensabilidade de sua realização, posto que trata-se de garantia em nome de oneração na possibilidade de participação da empresa privada

Inclusive, esse raciocínio está em consonância com o disposto no **art. 37, inciso XXI da Constituição da República, que reputa como legítima apenas as**



**MUNICÍPIO DE AÇAILÂNDIA (MA)**  
**PODER EXECUTIVO**  
**SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS**  
**COMISSÃO CENTRAL DE LICITAÇÃO - CCL**

**“exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”.**

Nessa linha, o TCU tem se manifestado no sentido de que neste caso em concreto pode ser exigida a visita técnica, isto é, nas situações em que a complexidade ou natureza do objeto a justifiquem. Sendo exatamente essa a situação concreta, mostrando-se para esse caso insuficiente a simples declaração do licitante de que tem pleno conhecimento das condições de prestação dos serviços, como quer o Impugnante.

Outrossim, quando restar caracterizada a imprescindibilidade da visita técnica como no caso em baila, o TCU tem determinado a observância de algumas cautelas pelos entes licitantes, de modo a não restringir indevidamente o caráter competitivo do certame, tal como evitar “a exigência de que as licitantes realizem visita técnica obrigatória em um único dia e horário”, o quê não é o caso!

Diante do exposto, conclui-se que o TCU admite, em casos de concessão de transporte público, que a visita técnica seja exigida como critério de habilitação sem causar restrição indevida ao caráter competitivo do certame.

Item I b)

No tocante à crítica endereçada contra regra de qualificação econômico-financeira, recorro que o TCU tem se posicionado há algum tempo no sentido de admitir a cumulação de garantia de participação na licitação e a prova de capital social mínimo, conforme enunciado n.º 27 da Súmula de nossa jurisprudência.

Tais índices de qualificação econômico-financeira foram estabelecidos para dar garantias mínimas de solidez e estão de acordo com a jurisprudência do TCU, a



**MUNICÍPIO DE AÇAILÂNDIA (MA)**  
**PODER EXECUTIVO**  
**SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS**  
**COMISSÃO CENTRAL DE LICITAÇÃO - CCL**

acumulação de garantia de proposta e prova de capital social mínimo está compatível com a lei.

(‘SÚMULA Nº 27 - Em procedimento licitatório, a cumulação das exigências de caução de participação e de capital social mínimo insere-se no poder discricionário do administrador, respeitados os limites previstos na lei de regência’)

Ademais, o recolhimento da caução de participação, assim previsto no edital, está autorizado pelo inciso III, do artigo 31 da Lei n.º 8666/93 – não se confundindo com a garantia contratual do artigo 56 do mesmo diploma legal.

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

II - ;

III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.

~~§ 1º A exigência de indicadores limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato.~~

§ 1º



**MUNICÍPIO DE AÇAILÂNDIA (MA)**  
**PODER EXECUTIVO**  
**SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS**  
**COMISSÃO CENTRAL DE LICITAÇÃO - CCL**

§ 2º

§ 3º O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo **ANTERIOR NÃO PODERÁ EXCEDER A 10% (DEZ POR CENTO)** do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.

Sem mais delongas e por se tratar de questão de direito e diferenciação dos termos IGUALAR E EXCEDER superado está também este item posto que o comando legal disciplina que não pode ser superior a 10%, o que não significa dizer que não possa ser igual.

Portanto se o licitante Impugnante não consegue diferenciar ou compreender a diferença entre igual e superior, certamente terá dificuldades em entender qualquer instrumento convocatório. A Lei fala em NÃO EXCEDER o que pode ser de 0 (zero) à 10 (dez) por cento, e esta Administração recorreu ao limite legal 10%, discricionariedade sua que não está a mercê de adequações de licitante.

Concluindo, não se pode falar em cumulação quando no Item 26.2 do Edital evocado pelo próprio licitante o disciplinamento é claro em trazer a expressão "UMA DAS FORMAS ADMITIDAS PELO art. 56 da Lei 8.666/93".

Item I c)

Ainda preocupado com o lado empresarial o Impugnante tenta impor a mando de seus interesses que a PARCELA DE MAIOR RELEVÂNCIA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO SERIA A DISPONIBILIZAÇÃO DE EQUIPAMENTOS, desconsiderando a qualificação e vínculo legal do profissional que opera os equipamentos e são



**MUNICÍPIO DE AÇAILÂNDIA (MA)**  
**PODER EXECUTIVO**  
**SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS**  
**COMISSÃO CENTRAL DE LICITAÇÃO - CCL**

responsáveis solidariamente com Contratante e Contratado, pelas vidas que transporta e operacionalizam o sistema. Um absurdo.

Diante disso e sendo indubitoso que à Administração caberá proporcionar ambiente de livre disputa ao contrato, assegurando igualdade de oportunidades e com vista à seleção da melhor proposta, tocará ao edital fixar regras que possam, no quanto possível, minorar os efeitos da complexidade do serviço.

Consideradas as circunstâncias do caso concreto, especialmente a complexidade e grau de risco do serviço de transporte de passageiros, assim como o forte apelo econômico e a longa duração do contrato daí decorrente, não me parecem que a garantia de proposta e o capital social exigidos, estariam restringindo decisivamente a participação de eventuais interessados ao certame.

Mantendo-me alinhada com referidos precedentes, precisa o edital considerar que a capacitação das licitantes haverá de ser medida a partir de contratos de prestação de serviços genéricos de transporte coletivo, tenham sido estes executados no ambiente urbano ou não, logo, ao possibilitarmos o atestado de capacidade técnica por fretamento, esta modalidade terá suas peculiaridades a serem consideradas.

De certa maneira, se em um ano a licitante comprova ter executado certa quantidade de serviços minimamente equiparável e não IGUAL àquela prevista para um ano de concessão, por exemplo, é possível inferir que, sob o ponto de vista técnico-operacional, essa empresa reúne condições de honrar o contrato por qualquer outro período, menor ou maior.

***II) DAS DEFICIÊNCIAS DO EDITAL E DO TERMO DE REFERÊNCIA QUE IMPEDEM A CONFECÇÃO ADEQUADA DA PROPOSTA.***

Ao que parece, trata-se de erro redacional do instrumento "Projeto "Básico", como já dito anteriormente o Impugnante se apega ao equívoco na data de reajuste de



**MUNICÍPIO DE AÇAILÂNDIA (MA)**  
**PODER EXECUTIVO**  
**SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS**  
**COMISSÃO CENTRAL DE LICITAÇÃO - CCL**

tarifas, pois o mesmo é conhecedor da luta travada pela Administração desde 2017 para regulamentação e eficácia do transporte público de Açailândia, portanto é inadmissível que o detentor atual do serviço não saiba que por meio do instrumento adequado (pedido de esclarecimento) se corrigisse “novembro de 2017 por abril de 2019” como data base para o reajuste, até por lógica cronológica.

De igual forma há de se destacar que o próprio impugnante se refere sempre ao artigo 6º da Lei 8.666/93:

Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se:

IX - Projeto Básico - conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos:

É razoável que a idade da frota a ser considerada deve ser a constante no Projeto Básico conforme diploma legal, qual seja: 12 (doze) anos de fabricação, logo que se cabendo correções necessárias para evitar vício de interpretação um pedido de esclarecimento contribuiria muito, como o presente instrumento também contribuiu, mas não entendemos a necessidade de reedição do PROJETO BÁSICO tão pouco do TERMO DE REFERÊNCIA conforme requerido em óbvio equívoco de redação.

Por derradeiro, devo consignar que boa parte das críticas afastadas nesta oportunidade poderão ser mais bem analisadas na edição de novos editais, aperfeiçoando os respectivos instrumentos, especialmente quanto à competitividade das licitações e vantajosidade de cada proposta vencedora.



**MUNICÍPIO DE AÇAILÂNDIA (MA)**  
**PODER EXECUTIVO**  
**SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS**  
**COMISSÃO CENTRAL DE LICITAÇÃO - CCL**

Assim observado que nas contratações realizadas mediante licitação, deve a Administração Pública, em observância ao disposto no art. 3º, caput, da Lei nº 8.666/93, garantir a igualdade na participação dos licitantes e a selecionar a proposta mais vantajosa, em observância aos princípios básicos descritos na mencionada lei (art. 3º, caput e §1º).

Destarte, sempre que se busca adquirir/comprar, pode a Administração Pública estabelecer disciplinamento no fornecimento que melhor protejam as suas necessidades, com base na conveniência e oportunidade, sem causar qualquer ofensa aos princípios da competitividade, da igualdade e da economicidade.

Neste caso específico se faz os devidos agradecimentos as observações e mediante a regular provocação da requerente por se tratar de matéria de erro de redação providenciaremos as retificações apontadas no Item II da Impugnação no saber de que a licitação na modalidade concorrência é vinculada aos Princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa e do julgamento objetivo, bem como aos princípios correlatos da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade.

**DA DECISÃO**

Desse modo, verifica-se que não merece acatamento a presente impugnação por sua fundamentação técnica e jurídica, de forma que a reparação dos erros de digitação se dará atendendo também às necessidades da Administração, bem como está em consonância com os princípios norteadores dos procedimentos licitatórios, notadamente da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa, nos termos do art. 3º da Lei n.º 8666/93, entendendo não comprometer a formulação das propostas.

Mantendo todos os termos do edital do Processo Licitatório bem como sendo preservados todos os atos praticados no certame, uma vez que seu conteúdo e forma



**MUNICÍPIO DE AÇAILÂNDIA (MA)**  
**PODER EXECUTIVO**  
**SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS**  
**COMISSÃO CENTRAL DE LICITAÇÃO - CCL**

atendem plenamente às necessidades da Administração, bem como está em total consonância com a legislação aplicável aos procedimentos licitatórios.

Açailândia/MA, 23 de julho de 2019.

Atenciosamente

  
BIANCA SIMONE FERREIRA LEMOS  
Presidente da Comissão Central de Licitação  
Prefeitura Municipal de Açailândia/MA